II – DECISÃO

DECCAM-UTR-48/2025

Processo	-	TC/012123/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratado	-	Consórcio Cidade de São Paulo (Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Geribello Engenharia Ltda. e Cobrape Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos)
Contrato	-	20/Siurb/2021 R$ 5.879.858,25
Objeto	-	Contratação emergencial para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos, na Cidade de São Paulo – Lote 2 (Regiões Norte e Leste)

365ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. GERENCIAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E EDIFÍCIOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUCESSIVAS EMERGÊNCIAS. REMUNERAÇÃO GENÉRICA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO VENCIDO. 1. É indevida a contratação direta com fundamento em situação emergencial quando ausentes fatos concretos que demonstrem a urgência e a impossibilidade de realizar licitação, especialmente diante de histórico de insuficiente planejamento e de sucessivas contratações emergenciais para o mesmo objeto. Art. 24, IV, L 8.666/1993. Precedentes. Acórdão TCU 1.130/2019, Plenário. Acórdão TCU 1.340/2024, Plenário. 2. O modelo remuneratório por homem-hora sem vinculação a resultados, sem definição clara de produtos/entregáveis e sem controles de produtividade/efetividade, evidencia inadequação e risco à aferição e à economicidade do ajuste. 3. Configura vício de representação a celebração de contrato administrativo por consórcio cujo instrumento constitutivo esteja vinculado a ajuste pretérito, sem outorga válida e atual de poderes para representar as consorciadas no novo pacto, sendo imprescindível a demonstração de autorização específica e vigente. 4. É lícita a contratação de serviços de apoio técnico especializado, de natureza acessória e complementar ao planejamento da Administração, quando não substituírem atividades típicas ou nucleares de servidores públicos, afastando-se, nessa hipótese, a caracterização de terceirização de atividade-fim ou de burla ao concurso público. Precedente. TC 13.638/2020, TCMSP, Primeira Câmara. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. À CGM. 1. Apure as responsabilidades e outras medidas cabíveis, dentro de seu âmbito de atuação e competência. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o contrato, deixando de se pronunciar sobre os efeitos financeiros nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista se tratar de processo de análise formal.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município, para fins de apuração de responsabilidades e outras medidas cabíveis, dentro de seu âmbito de atuação e competência.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, c/c o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012123/2021 – Análise do Contrato 20/SIURB/2021, cujo objeto é a contratação emergencial para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos, na Cidade de São Paulo – Lote 2 (Regiões Norte e Leste), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

SIURB. ANÁLISE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORIA TÉCNICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93. SUCESSIVOS CONTRATOS EMERGENCIAIS SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA PASTA. FALTA DE PLANEJAMENTO MÍNIMO. EDITAIS REVOGADOS EIVADOS DE VÍCIOS. FORMA DE REMUNERAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO E APURAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. MEDIÇÕES APENAS COM BASE NO NÚMERO DE HOMENS/HORA FORNECIDO. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO VENCIDO. SUPERAÇÃO APENAS DOS APONTAMENTOS RELATIVOS À TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. OBJETO COM CARÁTER ACESSÓRIO. IRREGULAR.

RELATÓRIO

01. Trata o presente TC da análise do Contrato nº 20/SIURB/21, assinado em 27.07.2021, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93[1], entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), e o Consórcio Cidade São Paulo, composto pelas empresas SONDOTÉCNICA Engenharia de Solos S.A. (empresa líder com 40% de participação), COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (com 30% de participação) e GERIBELLO Engenharia Ltda. (com 30% de participação).

02. O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo – Lote 2

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(Regiões Norte e Leste do Município de São Paulo[2]), com prazo de duração acordado de 180 dias corridos a partir de emissão da Ordem de Serviço, e valor de **R$ 5.879.858,25** (cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

03. A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela irregularidade da contratação emergencial em razão das seguintes infringências e dados informativos (peça 38 - 23.06.2023):

Para a contratação em análise, o Município de São Paulo foi dividido em dois lotes (peça 23, fl. 1):

Lote 1 – Regiões Sul, Centro e Oeste do Município de São Paulo.

Lote 2 – Regiões Norte e Leste do Município de São Paulo.

O Lote 2 ficou a cargo do Consórcio Cidade São Paulo e o Lote 1, a cargo do Consórcio LBR/HAGAPLAN (Contrato nº 24/SIURB/2021).

O referido contrato está sendo tratado no SEI nº 6022.2021/0001290-1.

3.2. Histórico

Preliminarmente à análise da contratação, deve-se apresentar o contexto em que se deu tal ato administrativo.

Em 27.04.2012, a SIURB firmou dois contratos de gerenciamento: um, de nº 048/SIURB/2012, com o Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA e outro, de nº 049/SIURB/2012, com o Consórcio Cidade São Paulo.

Cada contratada gerenciava obras e serviços de responsabilidade da SIURB, localizados em 2 (duas) áreas distintas: o Contrato nº 048/SIURB/2012 tinha como escopo o gerenciamento das obras e serviços situados no LOTE 1 (Subprefeituras localizadas nas Zonas Sul, Oeste e Centro), e o Contrato nº 049/SIURB/2012 tinha como escopo o gerenciamento das obras e serviços situados no LOTE 2 (Subprefeituras localizadas nas Zonas Leste e Norte)

Com a proximidade do término de ambos os Contratos, a SIURB publicou o Edital de Concorrência nº 003/17/SMSO, analisado no e-TCM nº 002024/2017.

Em função dos apontamentos deste TCMSP, que exigiam a alteração substancial do instrumento convocatório, o Secretário Municipal Substituto da SIURB revogou essa licitação em 31.01.2018, cujo DESPACHO foi publicado no DOC de 01.02.2018, p. 79.

[2] **O Lote 1** – Regiões Sul, Centro e Oeste do Município de São Paulo ficou a cargo do Consórcio LBR/HAGAPLAN (Contrato nº 24/SIURB/2021).

Ato contínuo, a SIURB publicou a licitação da Concorrência nº 002/18/SMSO. Esse edital foi analisado no e-TCM nº 002356/2018, no qual foram apontadas várias ilegalidades/ irregularidades, que não foram sanadas pela SIURB.

Com o término do prazo contratual, em 19.06.2018, de ambos os contratos (nº 048/SIURB/2012 e nº 049/SIURB/2012), e a não conclusão do procedimento da Concorrência nº 002/18/SMSO, a SIURB firmou um Contrato de emergência com cada um dos consórcios, a saber: Contrato nº 041/SIURB/18 (Lote 1), com o Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA (objeto desta auditoria) e 042/SIURB/18 (Lote 2), com o Consórcio Cidade São Paulo (objeto da auditoria constante no eTCM 010009.2018 – que acompanha o presente).

Após o encerramento dos Contratos de emergência nº 041/SIURB/18 (objeto da auditoria tratada no eTCM 010010/2018) e nº 042/SIURB/18 (objeto da auditoria tratada no eTCM 010009/2018), a SIURB já assinou, até 2021, 12(doze) contratos por emergência, nas mesmas condições e com os mesmos Consórcios, sendo 6 (seis) com o Consórcio Cidade São Paulo e 6 (seis) com o Consórcio LBR/HAGAPLAN, (...)

Como se observa, desde setembro de 2018, ou seja, há 5 (cinco) anos, a SIURB vem assinando contratos emergenciais para a prestação dos mesmos serviços.

Deve-se consignar que, conforme Ata da 3.055ª Sessão (Ordinária) deste TCMSP, publicada no DOC de 19.10.2019, pg. 144/156, o nobre Conselheiro Domingos Dissei assim se pronunciou sobre o tema:

> **Conselheiro Domingos Dissei**: "[...] E esse fato do contrato de emergência tem razão também Vossa Excelência. A Siurb, por exemplo, hoje publicou, e eu constatei que é a terceira emergência de gerenciamento. O ano passado eu tratava desse assunto e percebi: em julho houve uma emergência, dezembro teve outra e, agora mais uma. E emergência de gerenciamento. Quer dizer, é uma 'fábrica' de emergências, Senhor Presidente." (grifos no original - DOC 19.10.19, pg. 145).

Quando o Nobre Conselheiro se manifestou, a SIURB havia assinado 6 contratos de emergência de gerenciamento, sendo que após essa manifestação, a SIURB já assinou 14 contratos de emergência, ou seja, 8 além dos 6 assinados até 2019.

A análise que se segue está fundamentada na legislação vigente à época dos atos, e na documentação constante no presente eTCM, principalmente nas peças 16, 17, 21/36.

(...)

4. CONCLUSÃO

Em função do analisado, conclui-se pela irregularidade da contratação emergencial pelas infringências a seguir elencadas:

4.1. A contratação em análise não se enquadra nas hipóteses de emergência previstas no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. (subitem 3.3).

4.2. Com o contrato de emergência a SIURB transferiu ao Consórcio Cidade São Paulo sua atividade fim de gerenciamento das obras e serviços de engenharia (subitem 3.4).

4.3. O contrato de emergência firmado pela SIURB com o Consórcio Cidade São Paulo desatende o dispositivo constitucional do inciso II do artigo 37, que determina a feitura de concurso público para o preenchimento de cargos públicos (subitem 3.5.).

4.4. A forma de remuneração por homem-hora sem vinculação a resultados, cumulada pelas ausências de detalhamento dos produtos a serem fornecidos e de controles de produtividade, efetividade, não podendo ser acatada desta forma (subitem 3.6).

4.5. O contrato de Constituição do Consórcio perdeu a sua validade jurídica desde o encerramento do Contrato objeto da Concorrência nº 044/11/SIURB (3.7).

04. Devidamente intimados, o Consórcio Cidade São Paulo e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresentaram os esclarecimentos juntados, respectivamente, às peças 55 e 74/76. Já os responsáveis indicados à peça 38, embora igualmente intimados, deixaram de se manifestar no prazo concedido.

05. Encaminhados os autos à **Auditoria** para exame das manifestações acrescidas, concluiu em seu novo parecer pela manutenção de seus apontamentos contidos no relatório inicial (peça 85 - 13.06.2024).

06. À peça 87, a **Assessoria Jurídica** formulou seu entendimento como segue:

> Diante da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das manifestações apresentadas pela SFC, por economia processual, em virtude de já se encontrarem devidamente justificadas juridicamente, ratificamos, em seus termos e fundamentos legais, as conclusões alcançadas pela Auditoria relativas aos subitens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 de seu relatório conclusivo de peça 85, bem como as conclusões consignadas nos subitens 4.1; 4.2; 4.3; 4.4 e 4.5 de seu relatório de peça 38. 07.
>
> **CONSIDERAÇÕES FINAIS**
>
> 24. Diante de todo o exposto, corrobora-se conclusões alcançadas pela Auditoria relativas aos subitens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 de seu relatório conclusivo de peça 85, bem como as conclusões consignadas nos subitens 4.1; 4.2; 4.3; 4.4 e 4.5 de seu relatório de peça 38, acrescentando-se as ponderações acima consignadas quando à temática pertinente ao subitem 4.1 do relatório de auditoria de peça 38 (subitem 2.1 da manifestação de peça 85).

07. À peça 91, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** requereu o acolhimento dos atos em exame, considerando: (i) a defesa apresentada pela SIURB quanto aos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3; (ii) a ausência de qualquer irregularidade no que se refere ao apontamento 4.4, por se tratar de mera divergência técnica sobre critérios escolhidos para a remuneração; (iii) a natureza secundária do apontamento 4.5. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos seus efeitos jurídicos e financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e da inocorrência de prejuízo ao erário.

08. À peça 93, a **Secretaria Geral** formulou seu parecer seguindo o entendimento da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, opinando pelo não acolhimento do Contrato nº 20/SIURB/21, em razão dos apontamentos 4.1 a 4.5.

É o relatório.

VOTO

01. Conforme relatado, trata o presente TC da análise do Contrato nº 20/SIURB/21, assinado em 27.07.2021, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93[3], entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), e o Consórcio Cidade São Paulo, composto pelas empresas SONDOTÉCNICA Engenharia de Solos S.A. (empresa líder com 40% de participação), COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (com 30% de participação) e GERIBELLO Engenharia Ltda. (com 30% de participação).

02. O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo – Lote 2 (Regiões Norte e Leste do Município de São Paulo[4]), com prazo de duração acordado de 180 dias corridos a partir de emissão da Ordem de Serviço, e valor de **R$ 5.879.858,25** (cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

03. O processo foi devidamente instruído com os relatórios da Auditoria e pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como com as manifestações da SIURB e demais interessados, com regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

[3] **Art. 24.** É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[4] **O Lote 1** – Regiões Sul, Centro e Oeste do Município de São Paulo ficou a cargo do Consórcio LBR/HAGAPLAN (Contrato nº 24/SIURB/2021).

04. Conforme se infere do processado, a Secretaria de Controle Externo, acompanhada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, concluiu pela irregularidade da contratação emergencial em referência, em decorrência dos seguintes apontamentos:

> **4.1.** A contratação em análise não se enquadra nas hipóteses de emergência previstas no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. (subitem 3.3).
>
> **4.2.** Com o contrato de emergência a SIURB transferiu ao Consórcio Cidade São Paulo sua atividade fim de gerenciamento das obras e serviços de engenharia (subitem 3.4).
>
> **4.3.** O contrato de emergência firmado pela SIURB com o Consórcio Cidade São Paulo desatende o dispositivo constitucional do inciso II do artigo 37, que determina a feitura de concurso público para o preenchimento de cargos públicos, (subitem 3.5.).
>
> **4.4.** A forma de remuneração por homem-hora sem vinculação a resultados, cumulada pelas ausências de detalhamento dos produtos a serem fornecidos e de controles de produtividade, efetividade, não podendo ser acatada desta forma (subitem 3.6).
>
> **4.5.** O contrato de Constituição do Consórcio perdeu a sua validade jurídica desde o encerramento do Contrato objeto da Concorrência nº 044/11/SIURB. (subitem 3.7).

05. Com razão os Órgãos Técnicos.

06. Em relação à irregularidade do item **4.1**, restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, que a contratação emergencial não atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

07. O histórico que antecede o contrato ora analisado aponta para uma infundada desídia da Administração, que, após o encerramento dos contratos 048/SIURB/2012 e 049/SIURB/2012, publicou dois editais de licitação eivados de diversos vícios, levando à revogação dos certames diante das inúmeras falhas detectadas por este Tribunal de Contas no bojo dos TC´s 002024/2017 (que analisou o edital de Concorrência nº 003/17/SMSO) e 002356/2018 (que analisou a da Concorrência nº 002/18/SMSO).

08. A ordem cronológica dos fatos demonstra uma falta de planejamento mínimo por parte da SIURB, que além de não sanar as irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios (em que pese o longo prazo para tanto), passou a celebrar, por anos seguidos, sucessivos contratos de emergência com os mesmos Consórcios.

09. Diante de tal situação, conforme bem relembrado pela Auditoria, na 3.055ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Domingos Dissei advertiu:

> **"[...] E esse fato do contrato de emergência tem razão também Vossa Excelência. A Siurb, por exemplo, hoje publicou, e eu constatei que é a terceira emergência de gerenciamento. O ano passado eu tratava desse assunto e percebi: em julho houve uma emergência, dezembro teve outra e, agora mais uma. E emergência de gerenciamento. Quer**

dizer, é uma 'fábrica' de emergências, Senhor Presidente." (grifos no original - DOC 19.10.19, pg. 145).

10. E mesmo assim, a Secretaria, ao invés de rever seus procedimentos, optou por assinar nada menos do que 14 contratos de emergência, ou seja, 8 além dos 6 assinados até 2019, corroborando ainda mais a ilegalidade do contrato em exame.

11. Neste ponto, como bem destacado pela Assessoria Jurídica:

"...não restou demonstrada, com base em fatos concretos específicos, a necessidade da contratação emergencial com vistas à resolução de determinada situação concreta que impusesse, não apenas em teoria – de forma genérica, mas de forma prática real, prejuízo ou comprometimento da "segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". Enfatiza-se que se fazia necessário, inclusive, justificar a necessidade de se resolver a situação emergencial específica antes do período necessário para a contratação devida feita pelo procedimento licitatório regular. E, nesse ponto, registra-se que nem ao menos consta na justificativa o prazo esperado para a conclusão da licitação em curso, a fim de que se pudesse verificar a real necessidade da contratação feita em caráter emergencial.

Por outro lado, chama-se a atenção para o fato de que, conforme a justificativa apresentada, trata-se de serviço que vem sendo contratado de forma regular já há tempos. Ou seja, existia a previsibilidade da necessidade da renovação de sua contratação, que não era extraordinária. Assim, houve tempo hábil para o devido planejamento e realização do procedimento licitatório regular, motivo pelo qual, se isso não ocorreu, pode ter havido negligência, falta de planejamento, inércia, ou outro tipo de falha da Administração...."

12. Na mesma linha, consoante destacado pela Secretaria Geral ao corroborar a irregularidade do contrato:

"...o Contrato nº 20/SIURB/21 não encontra amparo legal, valendo destacar, ainda, a necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos , especialmente considerando o fato de que a SIURB firmou, durante 4 (quatro) anos e de forma ininterrupta, de 2018 a 2020, 14 contratos emergenciais, com as mesmas empresas e com os mesmos objetos (fls. 08 da Peça 85)..."

13. Tem-se, portanto, que a ausência reiterada de planejamento que provoca uma situação emergencial artificial, aliada a demora excessiva resultante de falha da Administração, descaracteriza por completo a excludente da imprevisibilidade, levando, por consequência à irregularidade da contratação.

14. Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

> **O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021). TCU – Processo 006.743/2021-8 – Acórdão 1340/2024 – Plenário – 03.07.2024 – Relator Ministro Augusto Sherman**
>
> **Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. TCU – Processo 032.037/2016-3 – Acórdão 1130/2019 – Plenário – 05.02.2019 – Relator Ministro Bruno Dantas**

15. Desta forma, irregular a contratação emergencial, por não observados os requisitos estabelecidos no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

16. No apontamento **4.4**, a Auditoria destacou que a forma de remuneração por homem-hora, sem vinculação a resultados, cumulada pelas ausências de detalhamento dos produtos a serem fornecidos e de controles de produtividade e efetividade, revela-se inadequada. Note-se, por oportuno, que não se questiona a forma de remuneração em si, mas sim a sua pactuação no contexto da contratação em tela, já que realizada de forma genérica, impossibilitando a correta avaliação/apuração dos serviços prestados.

17. A instrução demonstrou que houve apenas a limitação a uma quantificação do número total de homens/hora e a correspondente valoração financeira desse quantitativo, sem qualquer menção a relatórios capazes de atestar, de forma segura e eficaz, as atividades realizadas. Ademais, conforme destacado pela Secretaria de Controle Externo, *"...quando da elaboração do orçamento estimado da contratação por emergência a SIURB se concentrou em quantificar a quantidade de horas a serem dispendidas pelos profissionais durante o prazo de 180 dias. Não houve a composição dos custos de cada Relatório a ser entregue",* o que demonstra também uma falha na especificação do próprio objeto contratado, restando mantida a irregularidade.

18. Passo agora a analisar, de forma conjunta, os apontamentos constantes nos i**tens 4.2 e 4.3**, expondo adiante os fundamentos pelos quais devem ser afastados.

19. Neste sentido, divirjo do entendimento esposado pela Auditoria, por entender que o objeto da contratação não padece de irregularidade, já que as atividades inseridas no escopo do Contrato n.º 020/SIURB/2021 não se confundem com as atividades-fim da SIURB, sendo, na verdade, complementares à função de planejamento exercida pela Pasta. Desta forma, não há que se falar também em violação à regra estabelecida no arrigo 37, II da Constituição

Federal. Além de serem atividades distintas, a atuação dos profissionais do Consórcio contratado não se confundiu ou mesmo afastou a exercida pelos servidores lotados na SIURB, que remanesceu inalterada.

20. A matéria já foi enfrentada por este Tribunal de Contas, cuja jurisprudência se alinha à legalidade da terceirização de serviços como o que é objeto do contrato analisado. Neste sentido:

> **ACOMPANHAMENTO. EDITAL. LICITAÇÃO. SPOBRAS. Serviços de apoio técnico à supervisão do Programa de Manutenção de Obras de Arte Especiais da Cidade de São Paulo. 1. É perfeitamente lícita a contratação de atividade-meio pela Administração Pública, naquelas situações qualificadas como acessórias, instrumentais ou complementares. Acórdão 721/2019-TCU Plenário. Acórdão 1.069/2011-TCU Plenário. Art. 5°, LM 15.056/2009. 2. O objeto da contratação abrange serviços especializados de engenharia para execução de apoio técnico, não configurando licitação de atividade fim, se encontrando em conformidade com as normas jurídicas. 2. Inexiste a previsão legal que obrigue a submissão prévia de editais e ou das minutas de contratos a CGM. 3. A contratação em tela cuida de uma demanda específica, pontual e claramente delimitada, que supera o volume de atribuições normais do quadro de pessoal, não se justificando a realização de concurso público visando a contratação de funcionários para sua execução. 4. O objeto demandado comporta, no edital e na minuta do contrato, vedação à prorrogação contratual. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TCM/SP - TC/013638/2020 – Relator Conselheiro Mauricio Faria - 43ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara – 24.05.2023**

20. Portanto, acolho as justificativas trazidas pela Origem quanto aos apontamentos 4.2 e 4.3, dando-os por superados.

21. Por derradeiro, quanto ao item **4.5**, destacou a Auditoria que o Consórcio Cidade São Paulo foi constituído tão somente para a execução do Contrato nº 044/11/SIURB, o que não restou refutado em nenhum momento. E diante desta circunstância, o então representante da empresa líder do Consórcio de fato não detinha poder para representar as demais na celebração do Contrato Emergencial nº 020/SIURB/21, irregularidade que não encerra mera formalidade e mostra que sequer providências basilares (tal como a análise do instrumento de constituição do Consórcio e sua validade) foram avaliadas pela SIURB. Desta forma, mantem-se o apontamento.

22. Ante todo o exposto, com fundamento, em parte nas conclusões das análises técnicas empreendidas pela Auditoria desta Corte de Contas, as quais foram seguidas pelos demais Órgãos Opinantes, somadas aos fundamentos expostos na presente decisão, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 20/SIURB/21.

23. Deixo de me pronunciar sobre os efeitos financeiros do contrato nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista se tratar de processo de análise formal.

24. DETERMINO a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município, para fins de apuração de responsabilidades e outras medidas cabíveis, dentro seu âmbito de atuação e competência.

25.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR